Natal, 07 de outubro de 2021.

Projeto de Lei Nº de 2021

Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento do animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento no âmbito do município de Natal.

Art. 1º Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, mas sim mantenedores responsáveis por alimentação, abrigo e cuidados diários de forma continuada, possui com os membros da população do local onde vive, vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2° Define-se mantenedor a pessoa que assume compromisso de atenção, cuidados diários e permanentes com o animal, tornando-se consequentemente responsável pelo registro mediante assinatura de termo integral de responsabilidade. Garantindo-lhe identificação, castração, alimentação, abrigo e provimento de assistência médica veterinária para com o animal.

§ 1º O animal que não possuir mantenedor(es) não poderá ser classificado como animal comunitário.

§ 2º Os mantenedores serão cadastrados pelo Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e terão o dever de zelar pela saúde do animal, comunicando ao órgão municipal os eventuais problemas.

Art. 3º Os objetivos desta lei são:

I - Regulamentar a situação dos animais comunitários no Município de Natal, tornando legal a colocação de casinhas/abrigos e alimentos aos animais, em cima do passeio público, em frente ao imóvel do mantenedor ou tutor voluntário;

II - Estabelecer ações integradas entre o Executivo Municipal, Instituições de Ensino de Medicina Veterinária, ONG's de proteção aos animais, ativistas, protetores de animais e a sociedade civil;

III - promover o manejo e atenção continuada de animais comunitários através dos setores citados.

Art. 4° A permanência destes animais será definida através de uma avaliação de demanda já existente atendendo os seguintes critérios:

I - Animal não agressivo;

II - Comportamento receptivo com pessoas, como, carteiros, leituristas, panfleteiros, ciclistas e demais pessoas ou veículos que trafeguem pelo local;

III - Comprometimento do(s) mantenedor(es) com alimentação diária e provimento de assistência veterinária;

IV - O animal deverá obrigatoriamente ser castrado;

V - Ações de educação em guarda responsável na comunidade onde o animal está instalado, de forma a coibir situações de abandono do local.

Art. 5º É vedado qualquer ato de maus tratos ou crueldade, assim como a eutanásia de animais comunitários, exceto mediante laudo veterinário expedido por veterinário do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), devendo restar comprovado que o animal é portador de doença incurável ou que se encontra sob intenso sofrimento, inexistindo forma de tratamento adequada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O Projeto de Lei sobre o reconhecimento do animal comunitário propõe regulamentar adoção de animais comunitário pela comunidade para que este seja reconhecido e protegido por lei. Visamos também que o morador tenha liberdade de colocar casinha(s) comunitária(s) desde que identificada, em frente a calçada de sua residência.

Deste modo são de responsabilidades do(s) mantenedor(es) registrar, castrar e prover suprimento das necessidades básicas, a fim de proporcionar o bem-estar do animal.

É de suma importância essa adoção para que possamos auxiliar a redução e controle da população dos animais de rua, atuando de forma preventiva no combate as doenças.